

## **PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 2011.**

Altera o art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o § 2º do referido dispositivo.

**Autor:** Deputado VICENTINHO **Relator:** Deputado LUIZ ARGÔLO

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL**

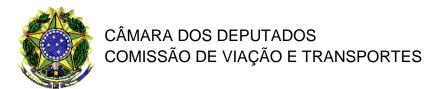
O presente projeto de autoria do Deputado Vicentinho – PT/SP altera a redação do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para revogar o § 2º e acrescentar dois novos parágrafos.

O parágrafo 2º revogado diz respeito à obrigatoriedade das aulas noturnas de aprendizado exigidas dos aprendizes. Já os novos parágrafos - 3º e 4º, tratam, respectivamente, da exigência de condições adequadas de higiene, saúde e segurança para o funcionamento dos estabelecimentos, e da responsabilidade por estas despesas.

Importa-nos aqui dispensar atenção exclusiva sobre o § 2º revogado, posto que os demais parágrafos, certamente, deverão merecer apreciação adequada e pertinente na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

A revogação da obrigatoriedade das aulas noturnas, certamente resulta da equivocada compreensão de que não é importante este tipo de aprendizado para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O llustre Deputado autor do presente projeto ao justificar sua iniciativa afirma que a obrigatoriedade das aulas noturnas de aprendizado impostas aos aprendizes, pelo § 2º do art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (acrescentado em 2010, pela Lei nº 12.217), "Aparentemente, ...não alcançou os resultados pretendidos, pois cotidianamente vemos na imprensa notícias



acerca dos elevados índices de acidentes de trânsito registrados nas ruas e avenidas de nossas cidades.

## E, conclui, acrescentando que:

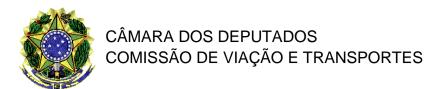
"... Pior do que não trazer os efeitos positivos esperados, a exigência tem apresentado reflexos negativos para a segurança dos candidatos à habilitação, obrigados a cumprir as aulas noturnas de direção nas nossas metrópoles, Não raro, esses candidatos e seus instrutores têm sido vítimas da violência urbana, sofrendo a perda de bens materiais, quando não são agredidos.(...)"

Em que pese a respeitável compreensão do autor do projeto, entendemos que a aprendizagem noturna é uma exigência importante e por isso indispensável na formação do condutor. Seu objetivo é o de oferecer aos candidatos à habilitação a experiência necessária para dirigir à noite. Habilidade que demanda treino específico, não contemplado pelas aulas diurnas de direção.

As aulas de direção durante a noite devem servir de ajuda preventiva aos alunos para que possam ter uma melhor percepção de como se comportar em trânsito em condição de visibilidade reduzida, isto é, quando a variação na acuidade visual está comprometida em função da mudança de luminosidade, pelo anoitecer. Somente estas aulas práticas podem propiciar aos condutores as habilidades específicas necessárias para a condução de seus veículos à noite e de forma segura.

Enfim, as aulas de direção em período noturno, permitem o desenvolvimento de uma melhor percepção dos cuidados necessários para este período e estimulam os comportamentos adequados e indispensáveis para uma condução mais segura, configurando, pois, em efetiva ação estatal de prevenção e educação para o trânsito seguro.

Vale lembrar que o motorista brasileiro deve estar habilitado a dirigir em qualquer condição de visibilidade e que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a segurança no trânsito é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a estes, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito a segurança, e que a omissão na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro importa em reponsabilidade objetiva dos órgãos e



entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito pelos danos causados aos cidadãos.<sup>1</sup>

Sendo assim, não nos parece razoável a exclusão desta prudente exigência, sobretudo, tendo como justificativa a violência urbana e a falta de segurança pública de nossas cidades.

Ora, a falta de segurança em nossas cidades é problema que se resolve por outros meios, não com a exclusão de uma obrigação capaz de garantir a vida de inúmeros brasileiros em nossas rodovias.

Somos, portanto pela rejeição do PL 2.056, DE 2011, pois acreditamos que a exigência contida no § 2º do art. 158 da Lei nº 9.503/97 por contribuir para o aumento dos níveis de segurança no trânsito, poderá reduzir a ocorrência de acidentes e, por conseguinte, o número de vítimas.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_ de \_\_\_\_ de 2012.

Deputado **HUGO LEAL** PSC / RJ

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

<sup>§ 2</sup>º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.